

LIDO NA SESSÃO DO	
DIA	03/08/04



01
1ª Secretária
Expediente
Em: 28.07.04

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43 DE 28 DE JULHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 43 da Constituição Estadual, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 038/2004** que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2005 e dá outras providências", aprovado na Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2004, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, em epígrafe, afigura-se, *no teor do parágrafo único do art. 39*, em desacordo com os limites constantes do art. 20, II, "a", da *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que presidem as regras de repartição das despesas pertinentes a pessoal dos Poderes do Estado, conforme segue:

"Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....
II - Na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado.

.....
c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo."

Assim todo o *parágrafo único do artigo 39*, do Projeto de Lei, passa a colidir com os dispositivos acima evidenciados, por destinar percentual ao Poder Legislativo, além do previsto na Lei Complementar Federal e ao Executivo montante aquém da previsão legal, operando-se desta feita sua inviabilidade constitucional, o que vem justificar a negativa da sanção do referido dispositivo.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional, acima firmados, resolvo vetar parcialmente o *Projeto de Lei nº 038/2004*, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para exercício de 2005 e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 28 de julho de 2004.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
A coragem de mudar

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
wiss III -

03-27 29/07/2004 17:39



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

1ª Secretária
Expediente
Cópia p/mesa Diet
Em: 17.05.04

PROJETO DE LEI Nº 038 DE 14 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

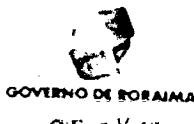
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 112 da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as metas e resultados fiscais;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- IX - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, são as estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2004-2007, estão detalhadas conforme Anexo I.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Melo Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69 301-380
Tele: 095: 623 1663/ 623 1919/ 623 1410 Fax: 095: 623 2410
Lan: 2 - 14.05.04 12 18 14



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CAPÍTULO II

DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 3º As metas e resultados fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º do art.4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 são as constantes dos anexos II a VI desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa indicará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais não terão desdobramentos, apenas identificarão a função, subfunção e o programa às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, atividades, projetos e operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual, exceto as relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Helio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tele: (095) 623.1663/623.1919/623.1410 - Fax: (095) 623-2410
Carr: 2 - 14.05.04 - 12.18.14

Handwritten signature or initials.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam os do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - Amortização da dívida - 6.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 8º, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a Municípios - 40;
- IV - transferências a entidades privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - aplicação direta - 90; e
- VI - a ser definida - 99

JP



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Helio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69 301 380
Tel: 0951 673 1663, 623 1212, 623 1410 - Fax: 095 623-2410
e-mail: 2 14 65 04 12 18 14



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 5º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Para fins de descentralização dos créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, ficam excetuados do disposto neste artigo a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

§ 2º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Anexo I da Lei 4.320, de 1964, e suas alterações;





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa; e

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 152 da Constituição Estadual, ao nível de órgão, detalhamento da fonte e valores por categoria de programação.

Art. 9º Será constituída reserva de contingência, oriunda dos orçamentos fiscal e da seguridade social, alocada em dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, categoria de programação ou grupo de despesa, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante equivalente a, no máximo, 1% um por cento da receita corrente líquida.

~~**Art. 10.** As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como, do Ministério Público do Estado, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para 2005, serão enviadas à Secretaria de Planejamento e Orçamento, até 15 de agosto de 2004.~~

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores da receita e da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, poderão ser atualizados na lei orçamentária, para preços de janeiro de 2005, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tel: (095) 623-1663; 623-1979/623-1410 Fax: (095) 623-2410
Cdrv - 2 - 14.05.04 12 13 14

Handwritten signature or initials.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Getúlio Vargas, no período compreendido depois de 30 de junho de 2004 e antes de 1º de janeiro de 2005.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Os valores, constantes do Anexo a que se refere o caput, poderão ser atualizados em conformidade com o art. 11 desta Lei, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam necessidade de revisão.

Art. 14. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente as necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e a contrapartida de operações de crédito.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004-2007 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16. Os Poderes e órgãos do Estado devem incluir na sua proposta orçamentária, dotações para pagar as despesas da seguridade pretéritas e futuras, nos percentuais previstos em lei.

SUBSEÇÃO I

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 17. As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas em conformidade com o disposto no art. 113, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária e nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de emendas ao projeto de lei e à lei orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

- I - de precatórios judiciais;
- II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;
- III - de receitas vinculadas a convênios e operações de créditos;



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Servidor Heitor Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-381
Tel. (065) 623-1663/623-1219-623-1410 Fax (065) 623-2410
Data: 21/11/05-04:12:18:14